



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
20.10.2021
ÀS 09:43 Horas
Ass: f

Departamento Legislativo - 20 out 2021 02:01

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 59/2021

AUTOR: VEREADOR VALDEMIR ANTÔNIO MARINI (PP)

VOTO DO RELATOR: VEREADOR RAFAEL L. FANTIN-DENTINHO (PSD) – DESFAVORÁVEL

VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO AO RELATÓRIO, COM EXCEÇÃO DO PRESIDENTE, QUE VOTA APENAS EM CASO DE EMPATE:

VEREADOR JOCELITO L. TONIETTO (PSDB): Seguiu o voto do Relator.

VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO GAVA (PDT): Seguiu o voto do Relator.

VEREADOR ANDERSON ZANELLA (PP): Seguiu o voto do Relator.

Com 4 (quatro) votos Desfavoráveis à tramitação, a Emenda Substitutiva 59/2021 passa a ter Parecer **DESFAVORÁVEL** na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sala das Sessões, aos dezanove dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um.

Vereador **THIAGO I. FABRIS (PP)**

Presidente Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

À COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VOTO DO RELATOR

PROCESSO: 131/2020

EMENDA SUBSTITUTIVA: 59/2021

VEREADOR RELATOR: RAFAEL L. FANTIN - DENTINHO

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 05 DE OUTUBRO DE 2021

AUTORES: VEREADOR VALDEMIR ANTÔNIO MARINI, VEREADOR ARI PELICOLI, VEREADOR DAVI DA ROLD, VEREADOR IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI, VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO GAVA, VEREADOR LEOPOLDO BENATTI, VEREADOR SIDINEI DA SILVA, VEREADOR THIAGO FABRIS.

EMENTA: EMENDA SUBSTITUTIVA, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020, "ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, O CÓDIGO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, DETERMINANDO AS SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

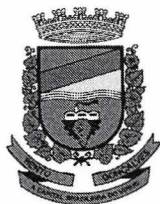
O Membro da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves e Relator da Emenda Substitutiva, Vereador Rafael L. Fantin - Dentinho (PSD), após proceder a análise da proposição acima referida, que **EMENDA SUBSTITUTIVA, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020, "ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, O CÓDIGO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, DETERMINANDO AS SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, exara o seguinte Voto:

A Emenda ora relatado atende aos requisitos formais pertinentes à legislação vigente, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, tratada no artigo 30 nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Do mesmo modo, o § 1º, inciso VII do artigo 251, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul prevê proteção a fauna e veda práticas que submetam os animais a crueldade, o que garante legitimidade a proposição.

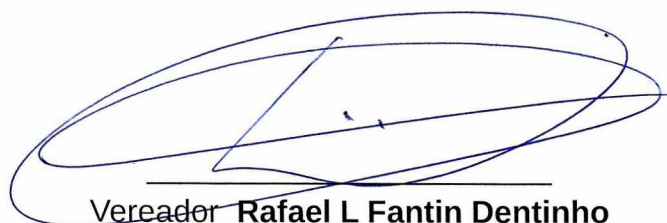
O texto atende a técnica legislativa e está em conformidade com o art. 108, §1º, inciso II, e art. 109, inciso I, ambos da Resolução nº 225, de 02 de outubro de 2017 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Bento Gonçalves), e atende também ao disposto no Art. 44, inciso I, e Art. 168, inciso XVII, ambos da Resolução nº 03, de 03 de abril de 1990 (Lei Orgânica Municipal).

Porém, a referida emenda encontra óbice na inexistência de amparo legal para a destinação de recursos a um suposto Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (Funprobem), que simplesmente não existe formalmente.

Neste sentido, é imperioso apontar que os Fundos Municipais são fundos especiais previstos no art. 71 da Lei Federal nº 4.320/64, criados para abrigar contabilmente as receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, representando uma forma de tornar certa a destinação desses recursos para áreas entendidas de especial relevância, como é o caso da garantia de proteção e bem-estar animal. De acordo com o art. 50, I e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e que devem necessariamente ser criados por lei de autoria do Executivo.

Portanto, sob esses critérios, a tramitação da referida Emenda resta prejudicada. Diante disso, o VOTO deste relator é **DESFAVORÁVEL** a tramitação da matéria.

Sala das Sessões aos 19 de outubro de 2021.



Vereador **Rafael L Fantin Dentinho**
PSD